

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA GERAL

Processo n.: @PCP 23/00131557

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsável: Rudi Ohlweiler

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Treze Tílias

Unidade Técnica: DGO Parecer Prévio n.: 91/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

- **1.** EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Treze Tílias a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2022 prestadas pelo Prefeito daquele Município.
- 2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo de Treze Tílias que adote providências para prevenção e correção das seguintes restrições consignadas no *Relatório DGO n. 54/2023* e no Relatório do Relator:
- **2.1.** Ausência de contabilização da Receita Corrente de origem das emendas individuais (R\$ 500.000,00) e de emendas de bancadas (R\$ 100.000,00), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64; e
- **2.2.** Reincidência no atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015.
 - 3. Recomenda ao Governo Municipal de Treze Tílias que:
- **3.1.** seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, IV, da Constituição Federal, e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação PNE);
- **3.2.** adote as medidas necessárias para cumprimento das Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020).
- **4.** Recomenda ao Poder Executivo de Treze Tílias que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- **5.** Determina a ciência do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores de Treze Tílias, para os fins do disposto no art. 113, § 3°, da Constituição Estadual, solicitando-lhe que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.
- **6.** Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do *Relatório DGO n. 54/2023* que o fundamentam, bem como do *Parecer MPC/CF n. 2706/2023*:
 - 6.1. ao Chefe do Poder Executivo municipal de Treze Tílias;
 - **6.2.** ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno daquele Poder;

Processo n.: @PCP 23/00131557 Parecer Prévio n.: 91/2023 1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA GERAL

6.3. ao Conselho Municipal de Educação de Treze Tílias, para análise dos seguintes pontos: **a)** cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB; **b)** pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar; e **c)** monitoramento das Metas 1, 2 e 7 do Plano Nacional de Educação.

Ata n.: 42/2023

Data da Sessão: 01/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos

Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI Presidente (art. 91, I, da LC 202/2000)

ADERSON FLORES
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @PCP 23/00131557 Parecer Prévio n.: 91/2023 2